

PROCESSO Nº 1838682017-9  
ACÓRDÃO Nº 0144/2021  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
RECORRENTE: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP.  
RECORRIDA: MISU IRRIGAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
REPARTIÇÃO PREPARADORA: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4  
DA SEFAZ – PATOS  
AUTUANTE: SÉRGIO RICARDO ARAÚJO NASCIMENTO  
RELATORA: CONS<sup>a</sup>. SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA - VENDAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. EMPRESA INDUSTRIAL - TÉCNICA INADEQUADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. In casu, a Autuada apresentou alegações, lastreadas em provas documentais, que desconstituíram o crédito tributário lançado na inicial.  
- A técnica utilizada pela fiscalização se mostrou inadequada para apuração de irregularidades em empresas industriais por não levar em conta todas as variáveis que compõem o custo de produção.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Segunda Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto da relatora pelo recebimento do recurso ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento* para manter inalterada a sentença monocrática que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003021/2017-70, lavrado em 17 de dezembro de 2017, contra a empresa MISU IRRIGAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CCICMS n.º 16.048.061-2, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

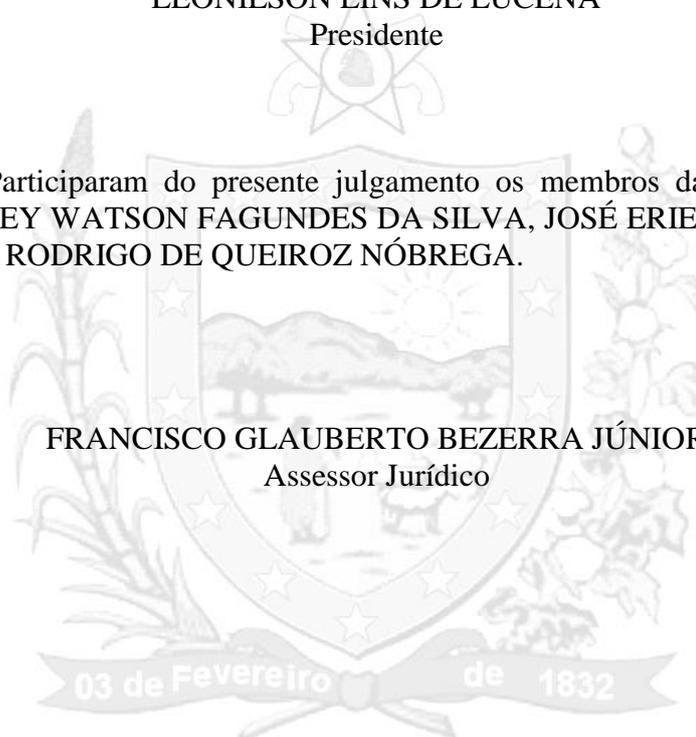
Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de março de 2021.

**LARISSA MENESES DE ALMEIDA**  
Conselheira Relatora Suplente

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA**, **JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO** E **RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA**.

**FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR**  
Assessor Jurídico



PROCESSO Nº 1838682017-9  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
RECORRENTE: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP.  
RECORRIDA: MISU IRRIGAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
REPARTIÇÃO PREPARADORA: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4  
DA SEFAZ – PATOS  
AUTUANTE: SÉRGIO RICARDO ARAÚJO NASCIMENTO  
RELATORA: CONS<sup>a</sup>. SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

*ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA - VENDAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. EMPRESA INDUSTRIAL - TÉCNICA INADEQUADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.*

*- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. In casu, a Autuada apresentou alegações, lastreadas em provas documentais, que desconstituíram o crédito tributário lançado na inicial.*

*- A técnica utilizada pela fiscalização se mostrou inadequada para apuração de irregularidades em empresas industriais por não levar em conta todas as variáveis que compõem o custo de produção.*

03 de Fevereiro de 1832

## RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003021/2017-70 (fls. 03/04), lavrado em 17 de dezembro de 2017 contra a empresa MISU IRRIGAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, no qual constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

*0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.*

Dispositivos infringidos: Art. 158, I; e, Art. 160, I; c/ fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

0018 - *VENDAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS (PRODUÇÃO REGISTRADA < PRODUÇÃO REAL) >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte deixou de emitir notas fiscais de vendas de produtos tributáveis, culminando na falta de recolhimento do imposto estadual.*

**Nota Explicativa:** *PARA TODAS AS INFRAÇÕES DO PRESENTE AUTO, FOI REALIZADA A RECONSTITUIÇÃO DO LIVRO REGISTRO DE CONTROLE DA PRODUÇÃO E DO ESTOQUE TOMANDO POR BASE OS DOCUMENTOS FISCAIS ESCRITURADOS, AS COMPOSIÇÕES DOS PRODUTOS E OS ESTOQUES (INICIAL E FINAL DE CADA EXERCÍCIO AUDITADO) DECLARADOS NA EFD ICMS/IPI. FORAM DETECTADAS DIVERSAS IRREGULARIDADES QUE ESTÃO DEMONSTRADAS NOS RELATÓRIOS DETALHADOS (EM ANEXO) DA RECONSTITUIÇÃO DO LRCPE DO CONTRIBUINTE, ELABORADOS POR ESTA AUDITORIA, ONDE FICAM CLARAMENTE DEMONSTRADAS TODAS AS IRREGULARIDADES.*

Dispositivos infringidos: Art. 158, I; e, Art. 160, I, do RICMS/PB aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

O Representante Fazendário constituiu o crédito tributário no montante de R\$ 524.852,96 (quinhentos e vinte e quatro mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos), sendo R\$ 262.426,48 (duzentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos) de ICMS e R\$ 262.426,48 (duzentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos) a título de multas por infração, com arrimo no artigo 82, V, alíneas “a” e “f”, da Lei nº 6.379/96.

Depois de regularmente cientificada por via postal, conforme atesta o Aviso de Recebimento AR nº JO 31380848 8 BR, recepcionado em 08/01/2018 (fls. 17), a Autuada, por intermédio de advogado legalmente constituído (fls. 29), ingressou com peça reclamatória tempestiva (fls. 18 a 27), protocolada em 05/02/2018 (fls. 18), por meio da qual suscitou em apertada síntese:

- **PRELIMINARMENTE**

- *Requer a nulidade do auto de infração, pelo fato da acusação fiscal estar embasada em técnica presuntiva, sem conformidade legal admitida nos textos dos diplomas do ICMS, a configurar-se técnica inidônea de auditoria fiscal, o que enseja o reconhecimento de sua nulidade.*

- **NO MÉRITO**

- *No tocante a primeira acusação (falta de lançamento de N.F. de aquisição), informa que a Nfe 2061 encontra-se legalmente cancelada pelo emitente, conforme documento anexo à fl. 30 dos autos;*

- *No tocante a segunda acusação (venda sem emissão de nota fiscal), aduz que*

*a técnica de auditoria empregada pela fiscalização não se presta a investigar e punir estabelecimentos industriais. Que o trabalho desenvolvido pelo fiscal atuante carece de arrimo técnico e legal, tendo em vista que não se controla produção e estoque sem consideração a desperdício, produtos em fase de elaboração, estoque de semi-elaborado, etc.*

E com base nos argumentos acima esposados, pugnou a atuada:

*- Que seja declarado IMPROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.000030212017-70, pelas razões exaustivamente tratadas ao longo da peça impugnativa.*

Com a informação da inexistência de antecedentes fiscais (fl. 37), foram os autos conclusos e remetidos à Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP (fls. 36), e distribuídos para o julgador fiscal, Tarcísio Correia Lima Vilar, que julgou IMPROCEDENTE o auto de infração em apreço, recorrendo hierarquicamente da decisão, nos termos do art. 80, da Lei nº 10.094/2013, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. VENDAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. RENDIMENTO INDUSTRIAL NÃO CALCULADO. DEMONSTRATIVO INAPROPRIADO – AÇÃO FISCAL IMPRÓSPERA.*

*- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. In casu, a Atuada apresentou alegações, lastreadas em provas documentais, que fez eclodir o crédito tributário lançado na inicial.*

*- Para apuração de irregularidades em estabelecimentos industriais no tocante a produção real e produção registrada, recomenda-se a realização de uma auditoria na produção por meio da técnica de “Rendimento Industrial”. No entanto, não merece amparo, o levantamento realizado através da técnica de aferição denominada “levantamento quantitativo de mercadoria”, tendo em vista a referida técnica alcançar, sobretudo aos estabelecimentos com atividade de comércio.*

### **AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE**

Cientificada da decisão de primeira instância, através de seu Domicílio Tributário eletrônico – Dte, em 30 de Novembro de 2020, a empresa não mais se manifestou nos autos.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame o recurso *de ofício*, interposto em face da decisão de primeira instância, que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003021/2017-70 (fls. 03/04), lavrado em 17 de dezembro de 2017, em desfavor da empresa epigrafada.

Inicialmente, deve ser reconhecido que na elaboração do auto de infração foram cumpridos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional e os descritos no artigo 17 da Lei nº 10.094/13, estando perfeitamente delimitadas a pessoa do infrator e a natureza das infrações, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na atuação.

Ademais disso, da análise dos autos observa-se que foram oportunizados à atuada todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo, alguns dos pilares do ordenamento jurídico processual.

Ultrapassadas tais querelas preambulares, passemos a análise pontual da fundamentação inserta no decisum e que culminaram na improcedência do feito fiscal.

#### **ACUSAÇÃO 01:**

#### **0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS**

Adentrando no mérito, pela matéria tratada no relato acima, está em discussão uma situação em que o contribuinte teria omitido o registro de notas fiscais de aquisição de mercadorias, cuja infração autorizou ao entendimento de que as mercadorias foram adquiridas com receitas marginais resultantes de vendas pretéritas irregulares.

A saber, a emissão da nota fiscal carrega para o contribuinte destinatário a obrigatoriedade do seu lançamento no livro próprio para controle de suas operações. Uma vez constatada a falta de registro da entrada de nota fiscal emitida em nome do adquirente, impõe-se a transferência do ônus da prova negativa de aquisição para o contribuinte, tendo em vista a presunção de que as vendas tributáveis se deram sem o recolhimento do imposto devido.

Trata-se de uma presunção legal, tendo seu fulcro no art. 646 do RICMS/PB, conforme se vê pela redação vigente à época dos fatos geradores:

*Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:*

*I – o fato de a escrituração indicar:*

*a) insuficiência de caixa;*

*b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;*

*II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;*

*III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;*

*IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas; (g. n.)*

*V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.*

*Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados , quando da transferência ou venda, conforme o caso.*

Pois bem. É de bom alvitre esclarecer que a obrigatoriedade de escrituração no livro Registro de Entradas envolve todos os registros de entrada de mercadorias, tributadas ou não, com a qual o contribuinte transacione em determinado período, de acordo com o que estabelece o art. 276 c/c 166-U, do RICMS/PB; do RICMS/PB:

*Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação. (g.n.)*

*Art. 166-U. Em relação ao DANFE e à NF-e, aplicam-se, no que couber, as normas previstas para os demais documentos fiscais.*

A saber, a legislação tributária autoriza a presunção de que trata o artigo 646, acima destacado, de omissão de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, **desde que, por óbvio, tenha havido dispêndio financeiro nas referidas aquisições**. O citado dispositivo acompanha o que determina a Lei nº 6.379/96, no parágrafo 8º do seu artigo 3º.

Ressalte-se, que, nessas situações, o que se está tributando é o valor das saídas de mercadorias tributáveis omitidas em etapa anterior e cujas receitas auferidas serviram de esteio para o pagamento das aquisições, em que as entradas não foram registradas, o que repercute em violação aos arts. 158, I e 160, I, do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

*Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:*

*I – sempre que promoverem saída de mercadorias;  
(...)*

*Art. 160. A nota fiscal será emitida:*

*I – antes de iniciada a saída de mercadorias.*

É bem verdade que se trata de uma presunção relativa, cuja negativa de punibilidade está a cargo do sujeito passivo, tendo em vista que é o detentor dos meios de prova.

Reitere-se que, para que se configure a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, é indispensável que as operações mercantis relativas às notas fiscais não lançadas sejam onerosas, haja vista a necessidade de ter havido pagamento de mercadorias com recursos financeiros advindos de receitas omitidas. Logo, inexistindo desembolso financeiro, não há como prosperar a acusação em tela.

No caso dos autos, a acusação em tela foi alicerçada na falta de lançamento da NF-e nº 2061.

Ocorre que restou cabalmente comprovado que a referida NF-e foi regularmente cancelada pelo emitente, conforme cópia anexa aos autos pela autuada às fls. 30, senão vejamos:



018

**GOVERNO DE PERNAMBUCO  
SECRETARIA DA FAZENDA**

309

Dados da NF-e		Data de Emissão		Data/Hora Saída/Entrada	Valor Total da Nota Fiscal
Número	Série	07/06/2013		07/06/2013 às 08:27:00	3.967,00
2061	1				
<b>Emitente</b>					
CNPJ / CPF	Nome / Razão Social			Inscrição Estadual	UF
03.664.010/0001-10	PRONTO EQUIPAMENTOS LTDA.			026835045	PE
<b>Destinatário</b>					
CNPJ / CPF	Nome / Razão Social			Inscrição Estadual	UF
12.911.822/0001-03	MISU IRRIGACAO IND. E COM. LTDA				PB
<b>Emissão</b>					
Processo	Versão do Processo	Tipo de Emissão		Finalidade	
3 - pelo Contribuinte com aplicativo fornecido pelo Fisco	2.2.14	1 - Normal		1 - Normal	
Natureza da Operação		Tipo da Operação	Forma de Pagamento	Digest Value da NF-e	
Venda		1 - Saída	1 - A prazo	x1whQbD3zuLgFoLqyf/tDmufo6M=	
<b>Situação Atual: CANCELADA (Ambiente de Autorização: Produção)</b>					
<b>Eventos da NF-e</b>		Protocolo	Data / Hora		
Autorização de Uso (Cód.: 110100)		126130025763330	07/06/2013 às 08:40:37		
Cancelamento pelo emitente (Cód.: 110111)		126130025805328	07/06/2013 às 11:31:34		
<b>Dados do Emitente</b>					
Nome / Razão Social			Nome Fantasia		
PRONTO EQUIPAMENTOS LTDA.			PRONTO EQUIPAMENTOS		
CNPJ / CPF			Endereço		
03.664.010/0001-10			AV. PINHEIROS, 1440		
Bairro / Distrito			CEP		
IMBIRIBEIRA			51170-120		
Município			Telefone		
2611606 - Recife			(81)3472-3968		
UF			País		
PE			1058 - BRASIL		
Inscrição Estadual			Inscrição Estadual do Substituto Tributário		
026835045					
Inscrição Municipal			Município da Ocorrência do Fato Gerador do ICMS		
3161358			2611606		
CNAE Fiscal			Código de Regime Tributário		
3319800			1 - Simples Nacional		
<b>Dados do Destinatário</b>					
Nome / Razão Social			Endereço		
MISU IRRIGACAO IND. E COM. LTDA			FAZENDA TAMANDUA, 0 BR 361 KM 12		
CNPJ / CPF			CEP		
12.911.822/0001-03			58720-000		
Bairro / Distrito			Telefone		
ZONA RURAL			(83)3422-7070		
Município			País		
2513802 - Santa Teresinha			1058 - BRASIL		
UF			Inscrição SUFRAMA		
PB					
Inscrição Estadual					
<b>E-mail</b>					
safira misu hotmail.com					
<b>Totais</b>					
<b>ICMS</b>					
Base de Cálculo ICMS	Valor do ICMS	Base de Cálculo ICMS ST	Valor ICMS Substituição		
0,00	0,00	0,00	0,00		
Valor Total dos Produtos	Valor do Frete	Valor do Seguro	Outras Despesas Acessórias		

Nesse ínterim, corroboro com o entendimento pronunciado na instância prima que, em face da acusação em apreço, concluiu pela inocorrência de violação à legislação tributária estadual, e pelo cancelamento do crédito tributário constituído em razão dessa infração, restando incontestes a sua improcedência.

**ACUSAÇÃO 02:**

0018 - VENDAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS (PRODUÇÃO REGISTRADA < PRODUÇÃO REAL)

No presente lançamento fiscal, para fins de apuração do crédito tributário devido em virtude das infrações apontadas no libelo basilar, tomando por base as operações registradas nos livros fiscais da empresa, notadamente os livros de registro de controle da produção e do estoque e de inventário, a auditoria realizou o procedimento denominado “levantamento quantitativo de mercadorias”.

No que tange a acusação em apreço, que apontou vendas sem emissão de notas fiscais (produção registrada < produção real) relativa aos meses de jan/13, dez/13, jan/14 e dez/14, a peça acusatória apontou como infringidos os arts. 158, I e 160, I, ambos do RICMS/PB, retro transcritos.

Em razão dessa infração, a autuada foi incurso na penalidade disciplinada no art. 82, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96.

Com efeito, embora, haja uma utilização constante desta técnica (levantamento quantitativo de mercadorias), ela torna-se falha em alguns momentos, como é o caso de aplicá-la em empresas industriais. Pois nestas, em suas atividades ocorre um processo fabril, onde acontece a transformação (mudança das características físicas e/ou químicas) de matérias-primas (MP) em produtos acabados.

Neste sentido, a técnica utilizada pela fiscalização, *in casu*, não parece adequada para a apuração de irregularidades nas empresas industriais, por não observar todas as variáveis que compõem o custo de produção, nos termos propostos no art. 645 do RICMS/PB, reproduzido abaixo:

*Art. 645. Constituem elementos subsidiários para o cálculo da produção e correspondente pagamento do imposto dos estabelecimentos industriais o valor e quantidade de matérias-primas, produtos intermediários e embalagens adquiridos e empregados na industrialização e acondicionamento dos produtos, a mão-de-obra empregada, os gastos gerais de fabricação e os demais componentes do custo de produção, assim como as variações dos estoques. (g.n.)*

(...)

*§ 1º Apurada qualquer falta no confronto da produção, resultante do cálculo dos elementos constantes deste artigo com a registrada pelo estabelecimento, exigir-se-á o imposto correspondente.*

*§ 2º Para a exigência do imposto a que se refere o § 1º deste artigo, ter-se-á em conta que o valor das saídas será, pelo menos, igual ao custo dos produtos fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso, observado o disposto no parágrafo único do art. 646, deste Regulamento.*

Neste esteio, infere-se que o caminho percorrido pelo auditor fazendário, objetivando caracterizar a natureza da infração da acusação, demonstra ser imprópria para materializar a exigência fiscal proposta, pois ao analisar as peças constitutivas dos autos, percebe-se, como bem pontuou o julgador singular, a impropriedade da técnica aplicada para sua apuração, vez que a autuada desempenha atividade industrial.

Faz mister ressaltar que a matéria tratada no presente julgamento possui entendimento sedimentado neste Egrégio Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, no sentido de que para apuração de irregularidades em estabelecimentos industriais no tocante a escrita fiscal, o procedimento ou a técnica a ser utilizada é a do “Rendimento Industrial”. Senão vejamos:

*SAIDAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. RENDIMENTO INDUSTRIAL. ERRO NA APLICAÇÃO DA TÉCNICA DE AUDITORIA. ILIQUIDEZ E INCERTEZA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.*

*Sucumbência da acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, detectada através do Rendimento Industrial, a vista de elementos capazes de desmorrar a liquidez e certeza do crédito tributário. Não há, pois, ICMS a lançar.*

*Acórdão nº 125/2017*

*Cons.<sup>a</sup> GILVIA DANTAS MACEDO*

*AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA COM RECURSOS OMITIDOS. ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. TÉCNICA FISCAL INADEQUADA. VENDA SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. RENDIMENTO INDUSTRIAL NÃO CALCULADO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.*

*Diante da comprovação de que a empresa opera com atividade industrial, reputa-se ilegítimo o emprego da técnica fiscal de Levantamento Quantitativo de Mercadorias para apuração de omissão de saídas tributáveis.*

*Acórdão nº 120/2019*

*CONS.<sup>a</sup> THAIS GUIMARÃES TEIXEIRA*

Logo, a técnica a ser aplicada ao caso concreto que melhor traduziria a realidade contábil e fiscal seria o Rendimento Industrial e não o Levantamento Quantitativo de Mercadorias, tendo em vista que no caso em tela ocorre um processo fabril, onde acontece a transformação de matérias-primas em produtos acabados, devendo ser considerados, quando da apuração do crédito tributário eventualmente devido, as variáveis relativas à atividade industrial e já delineadas, com fulcro no art. 645 do RICMS/PB.

Nesse esteio, por todo o exposto, coaduno com o entendimento exarado na instância prima que considerou inconsistente a técnica fiscal utilizada para apurar a denúncia em tela, uma vez que a fiscalização não utilizou os elementos subsidiários para o cálculo da produção, mediante a elaboração do rendimento industrial, razão pela qual resta incontestado que a ação fiscal não tem como se manter, dada a iliquidez e incerteza do crédito tributário.

Pelo exposto,

**VOTO** pelo recebimento do recurso ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento* para manter inalterada a sentença monocrática que julgou

IMPROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003021/2017-70, lavrado em 17 de dezembro de 2017, contra a empresa MISU IRRIGAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CCICMS n.º 16.048.061-2, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 25 de Março de 2021.

Larissa Meneses de Almeida  
Conselheira Suplente Relatora

